

644

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	81 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000357/96-71
Acórdão : 203-05.400
Sessão : 27 de abril de 1999
Recurso : 105.144
Recorrente : CIA. AGRO PECUÁRIA PRIMO CUNALI
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

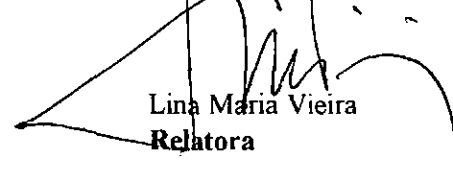
ITR – VTN – LEGALIDADE – O VTN fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal está respaldado na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, e a determinação do Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm por hectare, por município, somente foi fixado em ato normativo após a oitiva do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos. **ATUALIZAÇÃO DO VTN** – O VTN estabelecido baseou-se na conversão em quantidade de UFIR, pelo valor desta, no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 3º). **VTN TRIBUTADO – REVISÃO** – Não é suficiente, como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR nº 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. AGRO PECUÁRIA PRIMO CUNALI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de ilegalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

sbp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000357/96-71
Acórdão : 203-05.400

Recurso : 105.144
Recorrente : CIA. AGRO PECUÁRIA PRIMO CUNALI

RELATÓRIO

CIA AGRO PECUÁRIA PRIMO CUNALI, inscrita no CGC sob o nº 61.415.766/0001-21, proprietária da “Fazenda Santa Madalena”, localizada no Município de Mococa – SP, inscrita na SRF sob o nº 3838015.3, com área total de 758,3ha, recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições do exercício de 1995.

Inconformada com a exigência, a interessada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, arguindo a ilegalidade da reavaliação do Valor da Terra Nua – VTN, posto que fundada em ato do Poder Executivo, sem respaldo legal, e anexando Laudo de Avaliação com o intuito de reduzir o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm considerado no lançamento impugnado.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 18/21, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO 1995.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

Inaceitável a avaliação da terra nua, tendente a alterar o VTNm, quando lastreada em laudo destituído dos elementos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.
LANÇAMENTO MANTIDO.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000357/96-71
Acórdão : 203-05.400

Irresignada, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 25/28, alegando, em síntese, que os argumentos apresentados pela autoridade monocrática não são suficientes para obstar a pretensão da recorrente, que os valores atribuídos e arbitrados para a terra nua não condizem com o valor do imóvel rural em apreço e que o Laudo Técnico apresentado tem que ser aceito, pois demonstra a real capacidade do uso de referido imóvel.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large initial 'J' followed by several loops and a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000357/96-71
Acórdão : 203-05.400

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a recorrente contra o lançamento do ITR/95, exclusivamente quanto ao Valor da Terra Nua – VTN fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, questionando sua legalidade, por ter sido reajustado acima do critério de atualização monetária.

Inicialmente, cabe analisar a preliminar de ilegalidade apontada pela recorrente.

O Valor da Terra Nua – VTN, cuja legalidade está sendo contestada, foi disposto na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que, em seu art. 3º, § 2º, estabelece:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

(...)

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo por hectare – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Através da Instrução Normativa SRF nº 59, de 19/12/95, substituída pela IN SRF nº 42, de 19/07/96, a Secretaria da Receita Federal, cumprindo determinação legal, contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, fixou, para o exercício de 1995, o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm, por hectare, por município, o qual somente foi baixado após a oitiva do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos.

Por conseguinte, afastada está a preliminar suscitada.

No mérito, insurge-se contra o Valor da Terra Nua – VTN estabelecido para as terras do Município de Mococa – SP, sob o argumento de que tal valor foi corrigido acima dos índices de atualização.

Com o advento da Lei nº 8.847/94, estabeleceu-se nova sistemática para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e o Valor da Terra Nua – VTN passou a ser determinado de acordo com o seu art. 3º, § 2º, acima transcrito, ficando



Processo : 13842.000357/96-71
Acórdão : 203-05.400

estabelecido, em seu § 3º, que o VTN estabelecido baseou-se na conversão em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR, pelo valor desta, no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

Analisando-se a Declaração de Informações do ITR/94, apresentada em 28/10/94 (Documento de fls. 07), pode-se observar que o Valor da Terra Nua – VTN, apurado pela contribuinte, foi bastante inferior ao fixado pela Instrução Normativa SRF nº 42/96, que balizou-se em levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terra existentes no município, adotando valores médios regionais, estabelecendo, para o exercício de 1995, o VTNm, por hectare, para o município em apreço, em R\$ 3.305,79.

É sabido que a definição do Valor da Terra Nua – VTN, bem como o valor venal do imóvel, resultam de características próprias do bem, objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Por esta razão é que a mencionada lei, em seu art. 3º, § 4º, faculta à contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em Laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pela contribuinte.

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, emitido com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que demonstre que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município.

Compulsando-se o Laudo de Avaliação, apresentado às fls. 04/06, verifica-se que a recorrente não foi capaz de demonstrar, de forma cabal, que o imóvel, objeto do lançamento, possui características de tal forma particulares que o excetuam das características gerais do município onde se localiza, vez que o Laudo Técnico de Avaliação, apresentado pela contribuinte, não atende aos preceitos contidos na Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR nº 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Apesar de ter sido emitido por profissional habilitado e esteja acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referido Laudo não foi capaz de destacar, demonstrar e comprovar, de forma inequívoca:



Processo : 13842.000357/96-71

Acórdão : 203-05.400

- a) caracterização física da região;
- b) caracterização do imóvel;
- c) fontes e pesquisas de valores atribuídos ao imóvel;
- d) métodos avaliatórios;
- e) escolha e justificativa dos métodos; e
- f) critérios de avaliação.

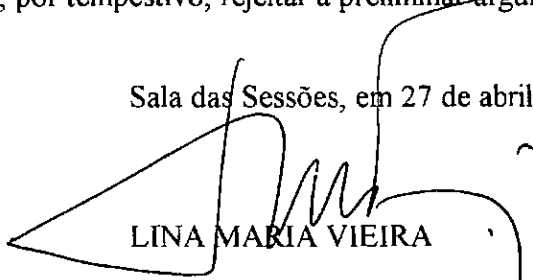
Ademais, o Laudo anexado limitou-se, exclusivamente, a apresentar, de forma tímida, a quantidade de hectares ocupados com as diversas áreas, ou seja, apoiou-se na capacidade de uso da terra, tida como compatível à região do respectivo imóvel rural, sem levar em conta outros elementos essenciais para a apuração do VTN, que se traduz na base de cálculo alegada, tais como a demonstração do valor de mercado do imóvel, em comparação com outros da mesma região, bem como dos bens nele incorporados, como construções, instalações, benfeitorias, obras e trabalhos de melhoria da terra, equipamentos, etc.

Cabe refutar, ainda, a alegação da recorrente de que o VTN estabelecido para o ITR/96 corresponde ao efetivo Valor da Terra Nua – VTN e, em vista disso, estaria demonstrado que o valor arbitrado, em 1995, está completamente fora da realidade, pelo fato de que a base de cálculo do imposto, que é o Valor da Terra Nua – VTN, é o valor apurado no dia 31 de dezembro do ano anterior.

Ora, é sabido que, em 31/12/94, no auge do Plano Real, as terras estavam valendo bem mais que em 31/12/95. E, tanto é assim, que a própria Secretaria da Receita Federal, acompanhando essa desvalorização, estabeleceu valores menores para os exercícios seguintes, conforme Documento anexado pela recorrente às fls. 46.

Assim sendo, e, por não ter a recorrente trazido aos autos provas cabais para que se possa modificar a decisão da autoridade monocrática, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


 LINA MARIA VIEIRA